



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006014/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.005 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria CRÉDITOS DE TERCEIRO
Recorrente DILELI & SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

Não compete à Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO

É legítima a cobrança de multa isolada quando o interessado apresenta declaração de compensação de crédito de natureza não tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão da DRJ Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima qualificada.

A interessada apresentou PER/DCOMP, em 10/2007 (fls. 6), pleiteando créditos que a legislação considera não ter natureza tributária, de origem em títulos públicos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

A DRF de origem indeferiu o pleito, sob argumento de não existir previsão legal para extinção de créditos tributários mediante compensação com títulos públicos emitidos pela Eletrobrás.

Devido à proibição normativa à compensação desse tipo de crédito, foi formalizado no presente processo lançamento de multa de ofício isolada de 75%, com base no art. 18 da Lei n.º 9.430/1996.

Na sua impugnação, a interessada:

- contesta o entendimento do fisco de ser indevida a compensação declarada, tecendo considerações, com menções à doutrina e à jurisprudência, sobre o instituto da compensação, e diz que a sua previsão legal validaria suas ações nesse sentido;

- comenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - é competente para administrar, e, portanto, restituir empréstimo compulsório, dizendo que não há como dissociar esse órgão da pessoa jurídica da União Federal;

- alega que a IN SRF n.º 600, de 2005, em seu art. 15, contemplaria a possibilidade da restituição, e conseqüente compensação, de receita não administrada pela RFB;

- afirma que o valor apontado pelo fisco para imposição da multa é feito de forma arbitrária, posto que os débitos fiscais estariam extintos (art. 156, II, do CTN), sob condição resolutória de ulterior homologação, ante a existência de "pedido de compensação", ou, caso não seja este o entendimento, pede que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que há procedimento administrativo pendente de decisão definitiva;

- reafirma a responsabilidade solidária da União quanto ao alegado empréstimo compulsório, e conclui: *"Assim, uma vez que a responsabilidade solidária da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por força de lei (artigo 4º, §3º, da Lei n.º 4.156/62), lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente (art. 34, § 12 dos ADCT) não se pode limitar sua restituição apenas à co-responsável Eletrobrás"*;

- argúi que não pode ser "penalizada" com a imposição de multa isolada de 75%, sob o pretexto de compensação indevida, uma vez que não haveria dolo em sua conduta, além de que o fisco não estaria inibido, após o exaurimento da discussão administrativa, de exigir os valores que lhe são devidos, sustentando, ainda, que sua compensação não se amoldaria às hipóteses arroladas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, pois, primeiro, inexistiria disposição legal expressa impossibilitando a compensação com obrigações da eletrobrás; segundo, o crédito é de natureza tributária; e, terceiro, não teria omitido nenhum dos elementos do fato gerador, fracionando ou retardando o pagamento do tributo. Diz que *"a cobrança de multa no valor de 75%, demonstra a ilegalidade e a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório"*;

- defende que a extinção dos débitos tributários indicados em declaração de compensação deve persistir enquanto o pedido de restituição, protocolizado em processo distinto, estiver pendente de decisão administrativa final, o que tornaria o auto de infração em comento desprovido de conteúdo material;

- diz que *"os procedimentos adotados pela impugnante foram observados e estão consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo"*.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não-declarada a compensação em face da pretensão de utilização de crédito não-administrado pela Secretaria da Receita Federal, aplicável a multa isolada na forma prevista na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, alega que:

- sofreu aplicação de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante de créditos compensados com tributos federais (sic) nas competências 30/10/2007;

- os créditos lançados como válidos para a compensação foram cautelas da Eletrobrás, surgidas em razão do antigo empréstimo compulsório da energia elétrica vertida à referida empresa;

- os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório seriam, depois de corrigidos monetariamente, resgatados ou restituídos em dinheiro, no prazo de 20 (vinte) anos, ou convertidos em ações da Eletrobrás;

- sendo convertida em ações, o Recorrente a adquiriu para compensar com seus créditos junto à União;

- a Constituição Federal de 1988 dispõe no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, que é direito de todos a proteção ao patrimônio;

- o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, por meio das Súmulas 34 e 473, sobre a possibilidade da administração verificar a constitucionalidade e legalidade de seus atos, autorizando a administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais;

- ainda que não exista ato normativo que direcione quem administra os empréstimos compulsórios, a Receita Federal do Brasil pode perfeitamente aceitar a compensação.

Por fim, requer que o *"Acórdão citado seja reformado, para julgar improcedente a autuação que aplicou a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento)"*.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A possibilidade de utilização de créditos da Eletrobrás para restituição/compensação é assunto que já foi alvo de súmula deste CARF, a saber:

Súmula CARF n.º 24 :

"Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários."

Não cabe, portanto, a este Conselho manifestar-se sobre pedido de restituição/compensação de obrigações da Eletrobrás.

Quanto à multa isolada, a forma e as condições para sua aplicação constam do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, sendo complementadas pela alínea "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Veja-se a redação do art. 18 da lei n. 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto ao art. 74 da lei n. 9.430/96 temos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Assim, legítima é a cobrança da multa isolada, eis que, de acordo com a legislação vigente, os créditos pleiteados pelo Recorrente não tem natureza tributária e não são administrados pela RFB.

Quanto às alegações de confisco e inconstitucionalidade há também súmula do CARF sobre o assunto:

Súmula CARF N.º2

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária"

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para o efeito de manter a multa isolada por compensação indevida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva